

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



[Assinatura]
Lectura em Plenário na
25ª Sessão Ordinária de
02 / 08 / 2021

Secretário

PROJETO DE LEI Nº 56/2021-L

DATA DA ENTRADA: 20 de JULHO DE 2021

AUTOR: JOSÉ ALEXANDRE PIERRONI DIAS

ASSUNTO: DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE INSTALAÇÃO DE PROVADORES DE ROUPAS ACESSÍVEIS ÀS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA E MOBILIDADE REDUZIDA E DAS OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

APROVADO EM: 13 de Setembro de 2021 - 31ª Sessão Ordinária

REJEITADO EM: _____

ARQUIVADO EM: _____

RETIRADO EM: _____

31ª Sessão Ordinária
Aprovado por Unanimidade

Em 13/09/2021

OBS: ÚNICA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO NOMINAL

MAIORIA SIMPLES



**EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS AO PROJETO DE LEI Nº 56/2021-L, DE 20 DE
JULHO DE 2021, DE AUTORIA DO VEREADOR JOSÉ ALEXANDRE
PIERRONI DIAS**

O presente Projeto de Lei propõe a adequação dos espaços físicos de estabelecimentos comerciais que vendem roupas, vestuários, indumentárias ou similares, no âmbito do Município da Estância Turística de São Roque, a fim de disponibilizarem no mínimo um de seus provadores de roupas ao acesso das pessoas com deficiência e/ou com mobilidade reduzida, em respeito ao princípio da dignidade da pessoa humana consagrado em nossa Constituição Federal, bem como em respeito à Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015 - Estatuto da Pessoa com Deficiência).

O artigo 4º do referido Estatuto preconiza:

“Toda pessoa com deficiência tem direito à igualdade de oportunidades com as demais pessoas e não sofrerá nenhuma espécie de discriminação.” (grifo nosso)

Nesse sentido, a fim de promover e assegurar às pessoas com deficiência e com mobilidade reduzida condições de igualdade para o exercício de seus direitos e de suas liberdades fundamentais, apresento este relevante Projeto de Lei para garantir a inclusão social e cidadã dessas pessoas, diminuindo, assim, as barreiras arquitetônicas existentes nos edifícios privados dos comércios de vestuário e afins localizados em São Roque.

Como representante do povo, Vereador deste Legislativo Municipal, sei que além da superação das barreiras arquitetônicas é necessário a quebra das barreiras atitudinais, que se caracterizam por atitudes que impedem o pleno acesso aos espaços e atividades pelas pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, pois existem maneiras de se comportar que podem inibir, coibir, oprimir, desencorajar, restringir ações e permanências nos espaços por essas pessoas a partir daquelas que não possuem deficiências.

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447

Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

Pelas razões acima expostas, peço o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste importante e relevante Projeto de Lei a fim de tornar São Roque uma cidade exemplo e referência na criação de políticas públicas de ações afirmativas que atendam a todos de maneira equânime para proporcionar o acesso às pessoas com deficiência e/ou mobilidade reduzida em locais públicos ou privados, em condições de igualdade.

Isso posto, JOSÉ ALEXANDRE PIERRONI DIAS, por intermédio do Protocolo nº CETSR 20/07/2021 - 14:57 8042/2021, de 20 de julho de 2021, apresenta ao Egrégio Plenário o seguinte Projeto de Lei:

PROTOCOLO Nº CETSR 20/07/2021 - 14:57 8042/2021/fap



PROJETO DE LEI Nº 56/2021

De 20 de julho de 2021.

Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de provadores de roupas acessíveis às pessoas com deficiência e mobilidade reduzida e dá outras providências.

O Prefeito Municipal da Estância Turística de São Roque,

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Os estabelecimentos que comercializem roupas, vestuários, indumentárias ou similares, no âmbito do Município da Estância Turística de São Roque, deverão disponibilizar no mínimo um de seus provadores de roupas ao acesso de pessoas com deficiência e/ou mobilidade reduzida.

§1º Os estabelecimentos a que se refere o *caput* deste artigo deverão capacitar os seus funcionários, para que estes possam orientar os seus clientes que tenham alguma deficiência e/ou mobilidade reduzida, durante a utilização do provador de roupas adaptado.

§2º Os estabelecimentos de pequeno porte, que tenham área construída de até 250m², em virtude do limitado espaço físico, estarão dispensados de disponibilizar o provador adaptado.

Art. 2º Os provadores de roupas destinados a atender pessoas com deficiência e mobilidade reduzida deverão ter:

I – dimensão mínima do boxe de 1,20 m por 1,50 m;

II – área de giro de 1,50 m de diâmetro;

III – barras de apoio com seção circular entre 3,0 cm e 4,5 cm, e estar no mínimo 4,0 cm de distância da parede, feitas em material resistente e com bordas arredondadas;

IV – portas com vão livre a partir de 0,80 m e altura mínima de 2,10 m;

V – ausência de barreiras arquitetônicas;

VI – elevador vertical, se o estabelecimento possuir piso superior.

Art. 3º A desobediência ou inobservância desta Lei implicará aos infratores as seguintes penalidades:



I – notificação;

II - multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), reajustados os valores, anualmente, pelos índices oficiais de inflação;

III – suspensão do alvará de funcionamento.

§1º Da data da notificação, os estabelecimentos notificados terão o prazo de 30 dias para adequação ao disposto nos artigos 1º e 2º desta Lei.

§2º Decorrido o prazo estabelecido no parágrafo anterior, aplicar-se-á a multa prevista no inciso II deste artigo.

§3º O não atendimento das exigências estabelecidas nos artigos 1º e 2º desta Lei, após o prazo de 30 dias da cominação da multa, aplicar-se-á a penalidade prevista no inciso III deste artigo.

§4º A suspensão do alvará de funcionamento somente será cancelada após a observância do disposto nos artigos 1º e 2º desta Lei.

Art. 4º As despesas decorrentes com a execução desta Lei correrão por conta de dotação própria do orçamento vigente, suplementada se necessário.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor após decorridos 120 (cento e vinte) dias de sua publicação oficial.

Sala das Sessões "Dr. Júlio Arantes de Freitas", 20 de julho de 2021.

JOSÉ ALEXANDRE PIERRONI DIAS
(ALEXANDRE VETERNÁRIO)
Vereador

PROTOCOLO Nº CETSRS 20/07/2021 - 14:57 8042/2021/fap



PARECER 175/2021

Parecer sobre o Projeto de Lei 56/2021, de 20 de julho de 2021, de autoria do Vereador José Alexandre Pierroni Dias, que *"Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de provadores de roupas acessíveis às pessoas com deficiência e mobilidade reduzida e dá outras providências"*.

Apresenta o N. Vereador José Alexandre Pierroni Dias, o Projeto de Lei de nº 56/2021, datado de 20 de julho de 2021, o qual, propõe a adequação dos espaços físicos de estabelecimentos comerciais que vendem roupas, vestuários, indumentárias ou similares, no âmbito do Município da Estância de São Roque, a fim de disponibilizarem no mínimo um de seus provadores de roupas ao acesso das pessoas com deficiência e/ou com mobilidade reduzida, em respeito ao princípio da dignidade da pessoa humana consagrado em nossa Constituição Federal, bem como em respeito à Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015 – Estatuto da Pessoa com Deficiência).

É o relatório.

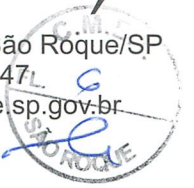
Inicialmente, quanto à competência municipal para legislar sobre o assunto, é preciso analisar, o que prevê o art. 24, XIV, da Constituição da República:

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | **Fone** (11) 4784-8444 | **Fax:** (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"



Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

[...]

XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência.

Temos que a integração das pessoas com deficiência é matéria de competência legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal. Aos Municípios, cabe a suplementação da legislação federal ou estadual, nos moldes do art. 30, II, da Constituição Federal:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

A Lei Federal nº 13.146/2015 instituiu o Estatuto da Pessoa com Deficiência, cumprindo a competência da União para legislar sobre o assunto. Logo, pode o Município, com base no interesse local (bem-estar dos munícipes com deficiência ou mobilidade reduzida), complementar a legislação federal para determinar a obrigatoriedade de provedores adaptados a esse grupo.

Em situações similares à ora questionada, o Tribunal de Justiça de São Paulo se manifestou pela constitucionalidade das leis municipais que previam inclusão de pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida:



Ação Direita de Inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 4.640, de 02 de março de 2013 do Município de Suzano. **O ato normativo dispõe sobre a implantação de caixas de pronto atendimento adaptados à acessibilidade dos portadores de necessidades especiais e mobilidade reduzida nas agências bancárias localizadas no Município e dá outras providências. Diploma que não padece de vício de iniciativa. Matéria não reservada ao Chefe do Poder Executivo.** Exegese do art. 24, § 2º, da Constituição Estadual. Não violação das demais esferas de competência privativa da União. Precedente do C. STF. Norma que também não está eivada de vícios de desvio de finalidade e de falta de razoabilidade. Ação julgada improcedente, revogada a liminar. (ADI 0140770-92.2013, j. 05/02/14, Rel. Des. Guerrieri Rezende).

Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei 5.487/2013, do município de Catanduva, dispondo sobre a obrigatoriedade da disponibilização de cadeiras de rodas para portadores de deficiência e mobilidade reduzida em supermercados e hipermercados da região. Alegada violação da harmonia entre os poderes, vício de iniciativa e sobrecarga ao erário.

1. O texto da lei em exame não traz imposição de obrigação à Administração Pública, tão pouco prevê gastos públicos para o cumprimento do programa que instituiu, não se mostrando pertinente alegação de vício a esse propósito.

2. Não se vislumbra invasão à competência legislativa do Prefeito Municipal, cujo rol de assuntos de abordagem a ele privativa vem taxativamente descrito no § 2º, do artigo 24, da Constituição Estadual, a exemplo do disposto na Carta Magna, em seu artigo 61, § 1º. Competência concorrente para legislar sobre o tema. (ADI 2063686-44.2014.8.26.0000, julg. 30/07/14, Órgão Especial, Relator: Desembargador Vanderli Álvares).

Observa-se que as decisões apresentadas também afastam qualquer alegação de invasão à competência privativa do Prefeito, uma vez que, a propositura sob análise não se destina ao Poder Público, mas sim às lojas do Município, em consonância à jurisprudência acostada.



Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque

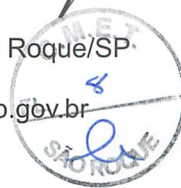


Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | **Fone** (11) 4784-8444 | **Fax:** (11) 4784-8447

Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"



Pelo exposto, o Projeto de Lei nº 56/2021-L, está apto a ser deliberado pelas Comissões Permanentes de "Constituição Justiça e Redação" e "Saúde e Assistência Social", quanto a conveniência e oportunidade cabe aos Ilustres Vereadores.

Maioria simples, única discussão e votação nominal.

É o parecer, s. m. j.

São Roque, 19 de agosto de 2021


VIRGINIA COCCHI WINTER
ASSESSORA JURÍDICA



COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER Nº 140 – 19/08/2021

Projeto de Lei Nº 56/2021-L, 20/07/2021, de autoria do Vereador José Alexandre Pierroni Dias.

Relator: Vereador Thiago Vieira Nunes.

O presente Projeto de Lei **"Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de provadores de roupas acessíveis às pessoas com deficiência e mobilidade reduzida e dá outras providências"**.

O aludido Projeto de Lei foi objeto de apreciação por parte da Assessoria Jurídica desta Casa, tendo recebido parecer **FAVORÁVEL** e, posteriormente, foi encaminhado a estas Comissões para ser analisado consoante as regras previstas no inciso I, do artigo 78 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Em o fazendo, verificamos que o referido Projeto de Lei, **NÃO CONTRARIA** as disposições legais vigentes, assim como aos princípios gerais de direito.

Desta forma, o Projeto de Lei em exame esta em condições de ser aprovado no que diz respeito aos aspectos que cumprem a esta Comissão analisar, devidamente ressalvado o poder de deliberação do Egrégio Plenário desta Casa de Leis.

Sala das Comissões, 19 de agosto de 2021.

THIAGO VIEIRA NUNES
RELATOR CPCJR

A Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação aprovou o parecer do Relator em sua totalidade.

GUILHERME ARAÚJO NUNES
PRESIDENTE CPCJR

WILLIAM DA SILVA ALBUQUERQUE
VICE-PRESIDENTE CPCJR



COMISSÃO PERMANENTE DE SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL

PARECER Nº 9 – 19/08/2021

Projeto de Lei Nº 56/2021-L, 20/07/2021, de autoria do Vereador José Alexandre Pierroni Dias.

RELATOR: Vereador Clóvis Antonio Ocuma.

O presente Projeto de Lei **"Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de provadores de roupas acessíveis às pessoas com deficiência e mobilidade reduzida e dá outras providências"**.

A presente matéria foi analisada pela Assessoria Jurídica desta Casa e pelas Comissões Permanentes de Constituição, Justiça e Redação e de Orçamento, Finanças e Contabilidade, onde recebeu pareceres FAVORÁVEIS.

Após análise do Projeto de Lei verificamos, nos aspectos que cabem a esta Comissão analisar, que inexistem óbices quanto ao mérito da propositura em pauta.

Assim sendo, somos FAVORÁVEIS à aprovação do Projeto de Lei no que diz respeito aos aspectos que cumpre a esta Comissão analisar, devidamente ressalvado o poder de deliberação do Egrégio Plenário desta Casa de Leis.

Sala das Comissões, 19 de agosto de 2021.

CLÓVIS ANTONIO OCUMA
RELATOR CPSAS

A Comissão Permanente de Saúde, Educação, Cultura, Lazer e Turismo aprovou o parecer do Relator em sua totalidade.

ANTONIO JOSÉ ALVES MIRANDA
PRESIDENTE CPSAS

JOSÉ ALEXANDRE PIERRONI DIAS
VICE-PRESIDENTE CPSAS



28ª SESSÃO ORDINÁRIA, DO 1º PERÍODO, DA 18ª LEGISLATURA DA CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE, A SER REALIZADA EM 23 DE AGOSTO DE 2021, ÀS 14H.

EDITAL Nº 64/2021-L

I – Expediente (Art. 159 do R.I.):

1. Votação da Ata da 27ª Sessão Ordinária, de 17/08/2021;
2. Votação da Ata da 47ª Sessão Extraordinária, de 17/08/2021;
3. Votação da Ata da 48ª Sessão Extraordinária, de 17/08/2021;
4. Leitura da matéria do Expediente; e
5. Única discussão e votação nominal do **Parecer Contrário** da Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação, de 19/08/2021, ao **Projeto de Lei nº 60-L**, de 27/07/2021, de autoria do Vereador Julio Antonio Mariano, que “Autoriza o Poder Executivo Municipal da Estancia Turística de São Roque a celebrar convênio com clínicas médicas visando a implantação do Programa Meia Consulta junto aos pacientes hipossuficientes do município e dá outras providências.”.

II – Tribuna (arts. 159 e 162, conforme sequência da ata anterior):

1. Vereador Israel Francisco da Silva;
2. Vereador José Alexandre Pierroni Dias;
3. Vereador Julio Antonio Mariano;
4. Vereador Marcos Roberto Martins Arruda;
5. Vereador Newton Dias Bastos;
6. Vereador Paulo Rogério Noggerini Júnior;
7. Vereador Rafael Tanzi de Araújo; e
8. Vereador Rogério Jean da Silva.

III – Ordem do Dia:

1. Única discussão e votação nominal do **Projeto de Lei nº 52-L**, de 07/07/2021, de autoria do Vereador José Alexandre Pierroni Dias, que “Institui o programa ‘Comércio do Bem’ para autorizar entidades assistenciais a expor e comercializar produtos em próprios municipais e dá outras providências.”;
2. Única discussão e votação nominal do **Projeto de Resolução nº 18-L**, de 14/07/2021, de autoria dos Vereadores Diego Gouveia da Costa e Julio Antonio Mariano, que “Altera a redação dos §§ 5º e 7º do artigo 209 da Resolução nº 013-L, de 30 de outubro de 1991, que “Dispõe sobre Regimento Interno da Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque”.”;
3. Única discussão e votação nominal do **Projeto de Lei nº 56-L**, de 20/07/2021, de autoria do Vereador José Alexandre Pierroni Dias, que “Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de provadores de roupas acessíveis às pessoas com deficiência e mobilidade reduzida e dá outras providências.”;

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447

Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'



4. *Única discussão e votação nominal do **Projeto de Lei nº 62-L**, de 27/07/2021, de autoria do Vereador Julio Antonio Mariano, que "Estabelece medidas para o retorno às aulas presenciais na rede municipal de ensino e dá outras providências." e **EMENDAS**; e*
5. *Requerimento nº 167/2021.*

IV – Explicação Pessoal (art. 175, conforme sequência da ata anterior):

1. Vereador Thiago Vieira Nunes;
2. Vereador William da Silva Albuquerque;
3. Vereador Antonio José Alves Miranda;
4. Vereador Claudia Rita Duarte Pedroso;
5. Vereador Clovis Antonio Ocuma;
6. Vereador Diego Gouveia da Costa; e
7. Vereador Guilherme Araujo Nunes.

V – Tribuna Livre (art. 290):

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque, 20 de agosto de 2021.

JULIO ANTONIO MARIANO

Presidente

Registrado e publicado na Secretaria desta Câmara na data supracitada.

LUCIANO DO ESPIRITO SANTO

Coordenador Legislativo



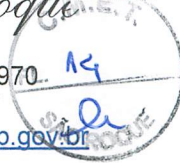
ÚNICA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO NOMINAL

(Maioria simples – Presidente não vota)

Requerimento verbal de adiamento por duas sessões da discussão e votação do Projeto de Lei nº 56/2021-L, de 20/07/2021. Em conformidade ao art 170 da RESOLUÇÃO Nº 13, DE 30 DE OUTUBRO DE 1991 (Regimento Interno).

AUTOR: Alexandre Veterinário

	<u>Vereadores</u>	<u>Votação</u>
01	<u>TONINHO BARBA</u> – Antonio José Alves Miranda	SIM
02	<u>DRA. CLÁUDIA PEDROSO</u> – Cláudia Rita Duarte Pedroso	SIM
03	<u>CLÓVIS DA FARMÁCIA</u> – Clovis Antonio Ocuma	SIM
04	<u>DIEGO COSTA</u> – Diego Gouveia da Costa	SIM
05	<u>GUILHERME NUNES</u> – Guilherme Araujo Nunes	SIM
06	<u>TOCO</u> – Israel Francisco de Oliveira	SIM
07	<u>ALEXANDRE VETERINÁRIO</u> – José Alexandre Pierroni Dias	SIM
08	<u>JULIO MARIANO (PRESIDENTE)</u> – Julio Antonio Mariano	-- X --
09	<u>MARQUINHO ARRUDA</u> – Marcos Roberto Martins Arruda	SIM
10	<u>NILTINHO BASTOS</u> – Newton Dias Bastos	SIM
11	<u>PAULO JUVENTUDE</u> – Paulo Rogério Noggerini Junior	SIM
12	<u>RAFAEL TANZI</u> – Rafael Tanzi de Araújo	SIM
13	<u>CABO JEAN</u> – Rogério Jean da Silva	SIM
14	<u>THIAGO NUNES</u> – Thiago Vieira Nunes	SIM
15	<u>WILLIAM ALBUQUERQUE</u> – William da Silva Albuquerque	SIM
	<u>Favoráveis</u>	14
	<u>Contrários</u>	0



31ª SESSÃO ORDINÁRIA, DO 1º PERÍODO, DA 18ª LEGISLATURA DA CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE, A SER REALIZADA EM 13 DE SETEMBRO DE 2021, ÀS 14H.

EDITAL Nº 69/2021-L

I – Expediente (Art. 159 do R.I.):

1. *Votação da Ata da 30ª Sessão Ordinária, de 03/09/2021;*
2. *Votação da Ata da 51ª Sessão Extraordinária, de 03/09/2021;*
3. *Votação da Ata da 52ª Sessão Extraordinária, de 03/09/2021;*
4. *Leitura da matéria do Expediente;*
5. *Moções de Congratulações nºs 320, 321 e 326/2021.*

II – Tribuna (arts. 159 e 162, conforme sequência da ata anterior):

1. *Vereador William da Silva Albuquerque;*
2. *Vereador Antonio José Alves Miranda;*
3. *Vereador Claudia Rita Duarte Pedrosa;*
4. *Vereador Clovis Antonio Ocuma;*
5. *Vereador Diego Gouveia da Costa;*
6. *Vereador Guilherme Araujo Nunes;*
7. *Vereador Israel Francisco da Silva; e*
8. *Vereador José Alexandre Pierroni Dias.*

III – Ordem do Dia:

1. *Única discussão e votação nominal do **Projeto de Lei nº 48-L**, de 28/06/2021, de autoria do Vereador Julio Antonio Mariano, que “Dispõe sobre O Serviço de Inspeção Municipal – SIM e dá outras providências”;*
2. *Única discussão e votação nominal do **Projeto de Lei nº 56-L**, de 20/07/2021, de autoria do Vereador José Alexandre Pierroni Dias, que “Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de provadores de roupas acessíveis às pessoas com deficiência e mobilidade reduzida e dá outras providências”;*
3. *Única discussão e votação nominal do **Projeto de Lei nº 67-L**, de 23/08/2021, de autoria dos Vereadores William da Silva Albuquerque e Guilherme Araújo Nunes que “Dispõe sobre obrigatoriedade de prestar socorro aos animais atropelados na Estância Turística de São Roque”;*
4. *Requerimentos nºs: **177 e 178/2021**.*

IV – Explicação Pessoal (art. 175, conforme sequência da ata anterior):

1. *Vereador Julio Antonio Mariano;*
2. *Vereador Marcos Roberto Martins Arruda;*
3. *Vereador Newton Dias Bastos;*
4. *Vereador Paulo Rogério Noggerini Júnior;*
5. *Vereador Rafael Tanzi de Araújo;*
6. *Vereador Rogério Jean da Silva; e*
7. *Vereador Thiago Vieira Nunes.*



Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque

Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'



V – Tribuna Livre (art. 290):

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque, 10 de setembro de 2021.

JULIO ANTONIO MARIANO
Presidente

Registrado e publicado na Secretaria desta Câmara na data supracitada.

LUCIANO DO ESPIRITO SANTO
Coordenador Legislativo



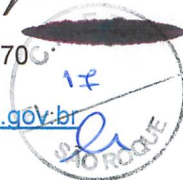
ÚNICA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO NOMINAL

(Maioria simples – Presidente não vota)

Projeto de Lei nº 56/2021-L, de 20/07/2021, que "Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de provadores de roupas acessíveis às pessoas com deficiência e mobilidade reduzida e dá outras providências".

AUTOR: Alexandre Veterinário

<u>Vereadores</u>		<u>Votação</u>
01	<u>TONINHO BARBA</u> – Antonio José Alves Miranda	SIM
02	<u>DRA. CLÁUDIA PEDROSO</u> – Cláudia Rita Duarte Pedroso	SIM
03	<u>CLÓVIS DA FARMÁCIA</u> – Clovis Antonio Ocuma	SIM
04	<u>DIEGO COSTA</u> – Diego Gouveia da Costa	SIM
05	<u>GUILHERME NUNES</u> – Guilherme Araujo Nunes	SIM
06	<u>TOCO</u> – Israel Francisco de Oliveira	SIM
07	<u>ALEXANDRE VETERINÁRIO</u> – José Alexandre Pierroni Dias	SIM
08	<u>JULIO MARIANO (PRESIDENTE)</u> – Julio Antonio Mariano	-- X --
09	<u>MARQUINHO ARRUDA</u> – Marcos Roberto Martins Arruda	SIM
10	<u>NILTINHO BASTOS</u> – Newton Dias Bastos	SIM
11	<u>PAULO JUVENTUDE</u> – Paulo Rogério Noggerini Junior	SIM
12	<u>RAFAEL TANZI</u> – Rafael Tanzi de Araújo	SIM
13	<u>CABO JEAN</u> – Rogério Jean da Silva	SIM
14	<u>THIAGO NUNES</u> – Thiago Vieira Nunes	SIM
15	<u>WILLIAM ALBUQUERQUE</u> – William da Silva Albuquerque	SIM
<u>Favoráveis</u>		14
<u>Contrários</u>		0



**PROJETO DE LEI Nº 056-L, DE 20/07/2021
AUTÓGRAFO Nº 5.307 de 13/09/2021**

LEI nº

(De autoria do Vereador José Alexandre Pierroni
Dias – PSDB)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de provedores de roupas acessíveis às pessoas com deficiência e mobilidade reduzida e dá outras providências.

O Prefeito Municipal da Estância Turística de São Roque,

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Os estabelecimentos que comercializem roupas, vestuários, indumentárias ou similares, no âmbito do Município da Estância Turística de São Roque, deverão disponibilizar no mínimo um de seus provedores de roupas ao acesso de pessoas com deficiência e/ou mobilidade reduzida.

§ 1º Os estabelecimentos a que se refere o *caput* deste artigo deverão capacitar os seus funcionários, para que estes possam orientar os seus clientes que tenham alguma deficiência e/ou mobilidade reduzida, durante a utilização do provedor de roupas adaptado.

§ 2º Os estabelecimentos de pequeno porte, que tenham área construída de até 250m², em virtude do limitado espaço físico, estarão dispensados de disponibilizar o provedor adaptado.

Art. 2º Os provedores de roupas destinados a atender pessoas com deficiência e mobilidade reduzida deverão ter:

I – dimensão mínima do boxe de 1,20 m por 1,50 m;

II – área de giro de 1,50 m de diâmetro;

III – barras de apoio com seção circular entre 3,0 cm e 4,5 cm, e estar no mínimo 4,0 cm de distância da parede, feitas em material resistente e com bordas arredondadas;

IV – portas com vão livre a partir de 0,80 m e altura mínima de 2,10 m;

V – ausência de barreiras arquitetônicas;



VI – elevador vertical, se o estabelecimento possuir piso superior.

Art. 3º A desobediência ou inobservância desta Lei implicará aos infratores as seguintes penalidades:

I – notificação;

II - multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), reajustados os valores, anualmente, pelos índices oficiais de inflação;

III – suspensão do alvará de funcionamento.

§ 1º Da data da notificação, os estabelecimentos notificados terão o prazo de 30 dias para adequação ao disposto nos artigos 1º e 2º desta Lei.

§ 2º Decorrido o prazo estabelecido no parágrafo anterior, aplicar-se-á a multa prevista no inciso II deste artigo.

§ 3º O não atendimento das exigências estabelecidas nos artigos 1º e 2º desta Lei, após o prazo de 30 dias da cominação da multa, aplicar-se-á a penalidade prevista no inciso III deste artigo.

§ 4º A suspensão do alvará de funcionamento somente será cancelada após a observância do disposto nos artigos 1º e 2º desta Lei.

Art. 4º As despesas decorrentes com a execução desta Lei correrão por conta de dotação própria do orçamento vigente, suplementada se necessário.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor após decorridos 120 (cento e vinte) dias de sua publicação oficial.

Aprovado na 31ª Sessão Ordinária, de 13 de setembro de 2021.

JULIO ANTONIO MARIANO

Presidente

THIAGO VIEIRA NUNES

1º Vice-Presidente

DIEGO GOUVEIA DA COSTA

2º Vice-Presidente

ANTONIO JOSÉ ALVES MIRANDA

1º Secretário

WILLIAM DA SILVA ALBUQUERQUE

2º Secretário



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**
E S T A D O D E S Ã O P A U L O

- São Roque – Terra do Vinho, Bonita por Natureza –



LEI 5.303

De 01 de outubro de 2021

PROJETO DE LEI Nº 056/2021 - L

De 20 de julho de 2021

AUTÓGRAFO Nº 5.307 de 13/09/2021

(De autoria do Vereador José Alexandre Pierroni Dias –
PSDB)

**Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de
provadores de roupas acessíveis às pessoas com
deficiência e mobilidade reduzida e dá outras
providências.**

O Prefeito Municipal da Estância Turística de São Roque,

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística
de São Roque decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Os estabelecimentos que comercializem roupas,
vestuários, indumentárias ou similares, no âmbito do Município da Estância Turística de
São Roque, deverão disponibilizar no mínimo um de seus provadores de roupas ao acesso
de pessoas com deficiência e/ou mobilidade reduzida.

§ 1º Os estabelecimentos a que se refere o caput deste artigo
deverão capacitar os seus funcionários, para que estes possam orientar os seus clientes
que tenham alguma deficiência e/ou mobilidade reduzida, durante a utilização do provador
de roupas adaptado.

§ 2º Os estabelecimentos de pequeno porte, que tenham área
construída de até 250m², em virtude do limitado espaço físico, estarão dispensados de
disponibilizar o provador adaptado.

Art. 2º Os provadores de roupas destinados a atender pessoas
com deficiência e mobilidade reduzida deverão ter:

I – dimensão mínima do boxe de 1,20 m por 1,50 m;

II – área de giro de 1,50 m de diâmetro;

III – barras de apoio com seção circular entre 3,0 cm e 4,5 cm,
e estar no mínimo 4,0 cm de distância da parede, feitas em material resistente e com bordas
arredondadas;



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**
E S T A D O D E S Ã O P A U L O

- São Roque – Terra do Vinho, Bonita por Natureza –



Lei 5.303/2021

IV – portas com vão livre a partir de 0,80 m e altura mínima de 2,10 m;

V – ausência de barreiras arquitetônicas;

VI – elevador vertical, se o estabelecimento possuir piso superior.

Art. 3º A desobediência ou inobservância desta Lei implicará aos infratores as seguintes penalidades:

I – notificação;

II - multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), reajustados os valores, anualmente, pelos índices oficiais de inflação;

III – suspensão do alvará de funcionamento.

§ 1º Da data da notificação, os estabelecimentos notificados terão o prazo de 30 dias para adequação ao disposto nos artigos 1º e 2º desta Lei.

§ 2º Decorrido o prazo estabelecido no parágrafo anterior, aplicar-se-á a multa prevista no inciso II deste artigo.

§ 3º O não atendimento das exigências estabelecidas nos artigos 1º e 2º desta Lei, após o prazo de 30 dias da cominação da multa, aplicar-se-á a penalidade prevista no inciso III deste artigo.

§ 4º A suspensão do alvará de funcionamento somente será cancelada após a observância do disposto nos artigos 1º e 2º desta Lei.

Art. 4º As despesas decorrentes com a execução desta Lei correrão por conta de dotação própria do orçamento vigente, suplementada se necessário.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor após decorridos 120 (cento e vinte) dias de sua publicação oficial.

PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE, 01/10/2021

MARCOS AUGUSTO ISSA HENRIQUES
DE ARAUJO:14495849859

Assinado de forma digital por MARCOS AUGUSTO
ISSA HENRIQUES DE ARAUJO:14495849859
Dados: 2021.10.01 11:46:09 -03'00'

MARCOS AUGUSTO ISSA HENRIQUES DE ARAÚJO
PREFEITO

Publicada em 01 de outubro de 2021, no Átrio do Paço Municipal
Aprovado na 31ª Sessão Ordinária de 13/09/2021

Publicado no Jornal dom

n.º 138 fls. 5 dia 01 / 10 / 2021

Ato Normativo Lei 5.302